

AO JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO - PARAÍBA

Representação n. 0600088-83.2023.6.15.0057

RICARDO BARBOSA, qualificado nos autos da representação em destaque, movido contra ele pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL 44 - CABEDELO/PB, por meio de seus advogados, vem apresentar DEFESA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor

#### 1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com pedido liminar recebida como representação (id. 120624313) proposta pelo Partido União Brasil 44 - Cabedelo/PB em face de Ricardo Barbosa.

Narra que o defendente, na condição de atual Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba e eventual pré-candidato à Prefeito de Cabedelo/PB estaria praticando de abuso de poder econômico, utilizando-se de seu cargo na DOCAS-PB, para obter vantagem indevida com distribuição de bens e serviços, com fito de angariar votos no presente pleito eleitoral que se aproxima.

Isso porque, o defendente estaria utilizando-se dos recursos públicos estaduais e dos benefícios de seu cargo, através do Projeto Porto Cidade, supostamente desviando as atividades fins da Companhia Docas da Paraíba, para fornecer serviços sociais de natureza gratuita, não previstos no Estatuto Social da DOCAS-PB, cujo objetivo seria evidentemente eleitoral.

Entretanto, tais fatos são inverídicos.

## **2. REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA**

O novo marco regulatório da atividade portuária no Brasil (Lei 12.815/2013) contempla a adoção de mecanismos que contribuem para a harmonização de políticas, planos e ações dos diversos atores municipais, estaduais e federais, buscando maior integração do porto com a área urbana e reduzindo os impactos negativos tanto da operação portuária, quanto das atividades em áreas urbanas dos municípios.

Dentre uma das obrigações trazidas pela Lei 12.815, tem-se a elaboração de um Plano Mestre, trazida no § 2º do art. 17 da Lei 12.815/2013, o qual assim dispõe:

“Art. 17 [...]

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto”.

O Plano Mestre está atrelado à orientação de decisões de investimento, público e privado, na infraestrutura dos complexos portuários e em relação a ações estratégicas a serem definidas para os diferentes temas que envolvem a dinâmica portuária, com destaque para a gestão portuária, meio ambiente, melhorias operacionais e interação porto-cidade, razão pela qual foi finalizado o Plano Mestre do Porto de Cabedelo em 2018 (doc. 02).

Conforme prevê o item 7.4 do Plano Mestre do Porto de Cabedelo, a autoridade portuária deve cumprir com iniciativas para harmonização da relação porto-cidade, com o intuito de atenuar os impactos causados pela atividade portuária, minimizando, assim, os conflitos entre Porto e município, são realizadas políticas, programas, ações e projetos em prol da população nas localidades em que os Complexos Portuários estão inseridos.

Tendo isso em vista, é prevista a implementação do Programa Porto Cidade no item 10.6 do Plano Mestre do Porto de Cabedelo. No Porto de Cabedelo, o Programa Porto Cidade, foi instituído no dia 29 de maio de 2023, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Administração-CONSAD (doc. 03), da Companhia, surgindo a partir da necessidade de transformar e integrar a autoridade portuária à população local, com o intuito de promover o desenvolvimento do município e dos seus moradores, através de projetos e ações inovadoras.

O Projeto tem como foco levar a autoridade portuária para as comunidades locais, promovendo ações sociais para o município de Cabedelo através de atividades, contemplando em suas propostas o desenvolvimento e a integração da população, de forma a fomentar a capacitação de jovens e adultos, possibilitar o desenvolvimento tecnológico de forma a gerar soluções inovadoras para problemas complexos, incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis e promover saúde e bem estar para os trabalhadores portuários, familiares e comunidade local.

Nesse sentido, dispomos as razões que respaldam essa necessidade, tais como: Promoção do Desenvolvimento Comunitário; Criação de Oportunidades Econômicas; Melhoria da Educação e Conscientização; Inclusão Social e Participação Cidadã; Fortalecimento da Identidade Cultural; Aproximação com o Setor Portuário e Incentivo ao Turismo Local.

O Programa Porto-Cidade tem o intuito de promover ações sociais para a cidade através de atividades portuárias, buscando garantir bem-estar social aos moradores da região, em consonância também com os objetivos da ONU que tem como foco assegurar paz e prosperidade.

Além disso, o programa engloba práticas ESG, sigla para *Environmental, Social and Corporate Governance*, em português: Ambiental, Social e Governança, tendo como objetivo a aproximação do Poder Público e da população. O Programa abrange os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, sendo eles, saúde e

bem-estar, educação de qualidade e ação contra a mudança global do clima, que tem como foco assegurar paz e prosperidade.

Esse mesmo programa vem sendo implementado em diversos portos no Brasil e em países ao redor do mundo, a exemplo do Porto de Imbituba (doc. 04); Porto de Paranaguá e Porto de Antonina (doc. 05); os portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, geridos pela Portos RS (doc. 06), Porto do Itaqui (doc. 07) e Porto de Rondônia (doc. 08).

Para além disso, o próprio Estatuto Social da Companhia Docas da Paraíba citado pelo representante (id. 119328171), prevê em seu art. 6º, X, que o Porto Organizado de Cabedelo deverá seguir a diretriz de estímulo ao desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba e da Região.

Dessa forma, diferente do que fora alegado pelo partido representante, o representado não está praticando de abuso de poder econômico, utilizando-se de seu cargo na DOCAS-PB, para obter vantagem indevida com distribuição de bens e serviços, com fito de angariar votos no presente pleito eleitoral que se aproxima.

Em verdade, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba apenas está cumprindo uma previsão contida no Plano Mestre do Porto de Cabedelo, qual seja o Programa Porto Cidade, que já foi instituído em diversos portos pelo Brasil, entretanto, somente depois de 5 (cinco) anos, foi instaurado no Porto desta cidade.

Assim, em momento algum o programa vem sendo utilizado com o fito de angariar votos no presente pleito eleitoral que se aproxima. Conforme se percebe das postagens relacionadas ao Programa Porto Cidade trazidas pelo próprio partido representante em sua inicial, em momento algum é feita alusão à eventual pré-candidatura do representado, nem muito menos ao uso das ações do programa com viés político-eleitoral.

Inclusive, merece destaque o argumento de que o representado estaria utilizando de seu cargo de Diretor

Presidente, para realizar ações assistencialistas, com distribuição de bens (isopor), cestas básicas e serviços gratuitos custeados pelos entes, com alegado objetivo de promoção pessoal, em desvio de finalidade da pessoa jurídica, supostamente visando a disputa nas eleições municipais na cidade de Cabedelo/PB.

Em verdade, as ações realizadas não têm objetivo de promoção pessoal. Isso pois, conforme comprovam os documentos em anexo, a distribuição de cestas básicas pela Companhia Docas da Paraíba foi uma obrigatoriedade constituída no TAC n° 1.24.000.000358/2023-40 firmado entre a Companhia e o Ministério Público do Estado da Paraíba (doc. 09), a fim de reparar os pescadores tradicionais do Estuário do Rio Paraíba que foram afetados pela Operação Dragagem do Porto de Cabedelo, notadamente no que diz respeito à eminente redução da atividade pesqueira e, em consequência, à queda da renda mensal familiar dos pescadores, conforme disposto na cláusula primeira do referido TAC.

Já no tocante à distribuição de isopor, estes foram doados pela Secretaria Estadual de Saúde para o Programa Porto Cidade, a fim de provocar destinação dos bens e cumprir com o objeto do programa (doc. 10).

Ora, *"o abuso de poder político e de autoridade requer elemento probatório inconteste do uso ilícito dos poderes e faculdades por parte do candidato, de modo a promover o desequilíbrio de forças no pleito eleitoral"* (TRE-MT - RE: 1613 MT, Relator: MARCELO SOUZA DE BARROS, Data de Julgamento: 29/11/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 30, Tomo 7271, Data 05/12/2005, Página 65).

Diante das questões narradas, vê-se que o representado, em virtude do cargo que ocupa, muito longe do uso ilícito dos poderes que ocupa, está exercendo o mero cumprimento de seu dever legal, inexistindo qualquer prática de abuso de poder econômico, requisito essencial para a procedência da presente

representação, conforme disposto no *caput* do art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura, o que não é o caso em questão. Vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS E A PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROGRAMA SOCIAL PARA FINS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDUTAS APENAS SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM DESVIO DE FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode inaugurar, em sede recursal, discussão nova e estranha à delimitação fática da lide, razão pela qual as condutas narradas na inicial devem ser examinadas apenas sob o prisma do abuso de poder político e econômico.

2. O conjunto probatório constante dos autos (documental e oral) não permite a formação de um juízo de convicção seguro e apto a legitimar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico.

3. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura (TRE-PB, RE nº 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04.2019).

4. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença”.

(TRE-PB - RE: 00003201520166150050 POCINHOS - PB 1, Relator: Des. MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ,

Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação:  
23/01/2020)

Assim, considerando a atipicidade de conduta, aliada à insuficiência probatória quanto à prática dos ilícitos narrados na exordial, inexistem nos autos elementos aptos a configurar a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504 /1997, tampouco abuso de poder político

### **3. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o representado requer:

a) que sejam indeferidas as medidas liminares requeridas, por ausência do requisito da probabilidade de direito;

b) no mérito, seja julgada improcedente a representação promovida em virtude da ausência de prática de abuso de poder econômico, mas mero cumprimento de seu dever legal.

Protesta provar os alegados por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 12 de outubro de 2023.

**Guilherme Almeida de Moura**

Advogado

**OAB/PB 11.813**

**Leonardo de Farias Nóbrega**

Advogado

**OAB/PB 10.730**

**José Bezerra Montenegro Pires**

Advogado

**OAB/PB 11.936**